



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 489/2025 - COMPRASGOV Nº 90489/2025 - SEPLAN

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a **Registro de preços para Aquisição**, entrega e montagem de cadeiras ergonômicas, sofás e bancos, destinados à reestruturação, modernização e adequação dos ambientes laborais e institucionais da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN).

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.4180, pág. 16; Jornal OPINIÃO, pág. 10, todos do dia 01/10/2025 e Diário Oficial da União - DOU, nº 189, seção 3, página 263, de 03/10/2025 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.teac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

1. NOTIFICAÇÃO

1. Quais os critérios objetivos serão utilizados para definir o que se entende por “similar” à marca Flexform, considerando que a descrição técnica está IGUAL e alinhada exclusivamente com os produtos dessa fabricante?

A menção à marca Flexform no Termo de Referência serve apenas como referência de qualidade e características técnicas, conforme autorizado pelo art. 41, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021 (indicação de marca como padrão de referência). “Similar” significa, portanto, qualquer produto de outra marca que apresente especificações equivalentes ou superiores às do modelo de referência. Os critérios objetivos para considerar um produto como similar são o atendimento integral aos requisitos técnicos mínimos descritos no edital, incluindo dimensões (com tolerância de 5%), materiais, mecanismos de ajuste, capacidade de carga e demais características funcionais e de desempenho definidas. O próprio Termo de Referência explicita que as marcas/modelos indicados são apenas ponto de referência de qualidade e funcionalidade, não constituindo exclusividade – todos os itens devem observar as normas ABNT aplicáveis ou equivalentes. Em suma, será considerado “similar” à marca referencial qualquer produto de fabricação diversa que cumpra as especificações técnicas mínimas ou as supere, demonstrando qualidade e performance equivalentes às do produto Flexform tomado como padrão.

2. Quais parâmetros técnicos serão utilizados para aferir a equivalência de produtos similares à marca Flexform?

A aferição da equivalência técnica dos produtos ofertados como similares será feita com base nos parâmetros técnicos objetivos detalhados no Termo de Referência. Isso inclui: dimensões do assento, encosto e braço (admitindo-se variação de até 5% conforme Observação do TR), tipo de espuma e densidade, ergonomia (conformidade à NR-17 e formato anatômico), presença e tipo de mecanismos de regulagem (altura a gás, reclinção sincronizada 2:1 com travamento em múltiplas posições, ajuste de tensão, apoio lombar etc.), qualidade dos materiais estruturais (estrutura metálica tratada, base em alumínio ou aço cromado, rodízios duplos de nylon/PU de diâmetro mínimo), acabamento do revestimento, capacidade de carga suportada, e garantia mínima.

Além disso, a conformidade às normas técnicas (ABNT NBR 13962:2006 ou norma internacional equivalente) será um parâmetro fundamental de equivalência, pois assegura que o produto atenda a requisitos padronizados de resistência, estabilidade e durabilidade. Em resumo, serão comparados todos os atributos técnicos mensuráveis e funcionais especificados no edital, apenas os produtos que atenderem a todos esses requisitos (ou excederem-nos) serão considerados equivalentes ao modelo de referência.

3. Há previsão de ajustes que permitam a participação de outras marcas com desempenho funcional equivalente?

Não há, até o momento, necessidade identificada de alterar ou ampliar as especificações técnicas, pois o edital já permite plenamente a participação de outras marcas que atendam ao desempenho funcional exigido. As especificações foram formuladas de modo não restritivo, indicando modelos Flexform apenas como exemplo de referência, sempre acompanhados da expressão “ou similar”.

Adicionalmente, o Termo de Referência prevê explicitamente que serão aceitas pequenas variações dimensionais e que os produtos devem possuir características mínimas ou similares às descritas. Isso demonstra a intenção de admitir diferentes soluções técnicas que entreguem o mesmo resultado prático. Portanto, marcas alternativas com desempenho funcional equivalente já são admitidas pelas regras atuais do edital, desde que respeitados os requisitos mínimos estabelecidos. Somente caso venha a ser constatado algum impedimento objetivo à ampla competição é que a Administração consideraria ajustes nas especificações, o que, frisa-se, não se apresenta necessário no cenário atual, dado o caráter abrangente e impessoal das descrições técnicas adotadas.

4. As cotações de empresas que apresentaram produtos de outras marcas foram consideradas válidas no processo?

5. As cotações preliminares ao processo administrativo, das empresas que cotaram outras marcas, são válidas ?

As cotações de preços obtidas durante a fase de planejamento foram consideradas plenamente válidas para fins de composição do valor estimado da licitação, conforme metodologia adotada no processo SEI nº 0088.016765.00030/2025-58.

Conforme consta expressamente no Mapa de Preço nº 81/2025/SEPLAN – DIVA, a pesquisa de mercado foi conduzida em conformidade com o Decreto Estadual nº 11.363/2023, priorizando, em primeiro lugar, fontes públicas como:

- Atas de Registro de Preço publicadas no PNCP e no LICON;
- Extratos e contratos disponíveis em Diários Oficiais;
- Termos de Referência de outros órgãos públicos.
- Cotações diretas com fornecedores

Essa diversidade metodológica garantiu que o levantamento de preços refletisse tanto a realidade das contratações públicas anteriores quanto a precificação praticada por empresas privadas do ramo mobiliário, incluindo aquelas que comercializam marcas distintas da referência.

6. Produtos com desempenho superior ao especificado serão admitidos?

Sim. Produtos que apresentem desempenho superior aos requisitos mínimos especificados serão admitidos normalmente, desde que mantenham compatibilidade com as funcionalidades e a finalidade do objeto. O edital estabelece parâmetros técnicos mínimos, não máximos, de modo que configurações ou atributos melhores do que os exigidos não constituem impedimento, mas sim um atendimento excedente. Por exemplo, caso a especificação mínima exija capacidade de carga de 120 kg e o produto ofertado suporte 150 kg, tal característica será aceita (por superar o mínimo necessário).

O importante é que o item cumpra pelo menos todas as condições mínimas especificadas; ultrapassá-las não desclassifica a proposta. Essa orientação está implícita nas “características mínimas ou similares” indicadas no Termo de Referência.

Vale apenas salientar que o desempenho superior não deve acarretar desconformidade com qualquer outro requisito, isto é, melhorias são bem-vindas contanto que o produto permaneça dentro do escopo e da usabilidade prevista (por exemplo, dimensões adequadas ao ambiente, compatibilidade com as demais peças etc.). Atendidos esses cuidados, produtos de qualidade ou desempenho acima do mínimo serão aceitos e considerados vantajosos à Administração.

7. Foi realizada análise que comprove a existência de outros fabricantes aptos a atender às exigências do edital?

Sim, foi realizada uma análise de mercado durante a fase de planejamento da contratação para verificar a existência de outros fabricantes capazes de atender às exigências do edital. A Administração identificou que o segmento de mobiliário corporativo ergonômico dispõe de diversos fornecedores nacionais e internacionais com produtos equivalentes ao modelo de referência. Inclusive, o fato de o edital referir-se a uma marca apenas como padrão de aceitabilidade, e não como exclusividade, decorre dessa análise prévia, que apontou ser viável obter produtos similares de mais de um fabricante.

A pesquisa de mercado levantou informações técnicas e comerciais de cadeiras ergonômicas de alto padrão disponíveis, o que demonstrou que as especificações adotadas não se restringem a um único fabricante.

Em síntese, houve confirmação prévia de que existem, no mercado, outros fabricantes aptos a fornecer produtos que atendam integralmente aos requisitos de ergonomia,

resistência e qualidade estipulados no Termo de Referência, reforçando o caráter impessoal e competitivo do certame.

8. Há possibilidade de revisão ou ampliação das especificações técnicas, de modo a permitir a participação de outras marcas que atendam aos requisitos funcionais e de desempenho, ainda que com características construtivas distintas?

A princípio, não se faz necessária a revisão ou ampliação das especificações técnicas, uma vez que estas já admitem produtos de diferentes características construtivas, desde que entreguem o mesmo desempenho funcional.

O Termo de Referência foi elaborado com foco em resultados e desempenho, especificando parâmetros de ergonomia e durabilidade, mas sem engessar a solução construtiva. Assim, por exemplo, se um fabricante adotar um tipo distinto de mecanismo ou material para atingir as funcionalidades requeridas (apoio lombar, inclinação sincronizada etc.), isso poderá ser aceito, pois o que importa é o atendimento do requisito funcional, e não a forma exata como ele é implementado.

A expressão “ou similar” e as tolerâncias previstas (como variação dimensional de 5%) evidenciam a flexibilidade técnica do edital. Dessa forma, cadeiras que possuam diferenças construtivas em relação ao modelo referencial, por exemplo, desenho diferente do braço, outro sistema de ajuste, material alternativo de estrutura, serão consideradas, desde que comprovem equivalência em conforto, segurança e robustez. Caso o produto atenda aos critérios objetivos de desempenho (ergonomia, resistência, estabilidade etc.), eventuais diferenças de design ou construção não o desqualificam.

Em resumo, já estão incluídos no edital critérios funcionais objetivos que permitem a participação de soluções construtivas diversas, não havendo necessidade, neste momento, de modificar as especificações técnicas.

9. Foi realizado estudo técnico preliminar ou pesquisa de mercado que comprove a existência de outros fabricantes capazes de atender às exigências do edital com produtos equivalentes?

Sim. Conforme citado na resposta ao item 6, foi conduzido um levantamento de mercado e análise técnica preliminar durante a fase de planejamento da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Essa etapa corresponde, na prática, à elaboração de um Estudo Técnico Preliminar/Pesquisa de Mercado, o qual evidenciou a disponibilidade de produtos equivalentes de diferentes fabricantes.

Foram consultados fornecedores e catálogos técnicos, e verificou-se que diversos fabricantes possuem cadeiras ergonômicas em catálogo com especificações compatíveis com as exigências do edital (como atendimento a normas de qualidade, dimensões similares e recursos de regulação ergonômica).

As informações obtidas compuseram a justificativa técnica do Termo de Referência e a planilha orçamentária, indicando que não se trata de objeto exclusivo de um único produtor. Essa diligência atende aos princípios da competitividade e economicidade (art. 3º da Lei 14.133/2021) e reforça a legalidade das especificações. Inclusive, a decisão de parcelar o objeto em itens e permitir equivalência de marcas foi sustentada por tal estudo, visando ampliar a participação do mercado. Portanto, existe respaldo documental no processo administrativo demonstrando que a Administração avaliou a existência de múltiplos fornecedores aptos, o que deu segurança para exigir certos padrões de qualidade (como a NBR 13962) sem inviabilizar a competição.

10. Solicitação que o Couro Ecológico seja aceito como alternativa ao couro natural.

Atendendo ao questionamento, esclarecemos que o couro ecológico (couro sintético de alta performance) será aceito como alternativa ao couro natural nos itens em que este foi especificado, desde que o material oferecido apresente qualidade equivalente em termos de resistência, conforto e durabilidade. A opção pelo couro natural, especialmente nas cadeiras do tipo “Presidente, Acabamento em couro”, visou garantir um alto padrão de acabamento e longevidade.

No entanto, reconhecemos que atualmente existem materiais sintéticos de excelente desempenho, com resistência à abrasão, flexibilidade e aparência comparáveis ao couro legítimo.

Inclusive, no próprio Termo de Referência, para outros itens (sofás e poltronas), já se admite “couro ecológico ou natural” como revestimento, evidenciando que não há veto absoluto ao material sintético.

Seguindo o princípio da competitividade e as políticas de sustentabilidade, flexibilizaremos a exigência, propostas que ofereçam revestimentos em couro ecológico serão consideradas, desde que o fornecedor comprove que o material atenda aos requisitos de qualidade (por exemplo, características de lavabilidade, resistência a rasgo, à luz e ao uso contínuo semelhantes às do couro natural). Cabe salientar que o couro sintético adotado deve ser de padrão corporativo (PU, courovin automotivo ou similar de boa procedência), apto a cumprir a garantia e vida útil esperada.

como alternativa ao couro natural nos itens do edital – essa consideração será formalizada no processo, garantindo isonomia sem prejudicar as especificações de desempenho.

11. Esclarecimento sobre a fundamentação técnica que justifica a exigência da NBR 13962:2006 como condição obrigatória.

A exigência de conformidade com a NBR 13962:2006 – Móveis para escritório – Cadeiras – Requisitos e métodos de ensaio, possuem fundamentação técnica clara. Trata-se da norma brasileira que estabelece os parâmetros de segurança, ergonomia e durabilidade para cadeiras de escritório, incluindo métodos de teste de estabilidade, resistência dos componentes (base, rodízios, apoios), durabilidade de mecanismos de ajuste, dimensões ergonômicas mínimas etc.

Ao requerer que as cadeiras atendam a essa norma, a Administração busca assegurar um nível de qualidade mínimo dos produtos fornecidos, garantindo que sejam adequados ao uso intenso diário (8 horas) sem comprometer a saúde e a segurança dos usuários.

Essa preocupação está alinhada, por exemplo, às determinações da Norma Regulamentadora NR-17 do Ministério do Trabalho, que exige mobiliário ergonomicamente adequado para os servidores. No Termo de Referência, item 1.3, consta expressamente que requisitos de estabilidade, resistência e durabilidade devem estar de acordo com a NBR 13962:2006 ou normas internacionais equivalentes.

Ou seja, não se trata de capricho ou restrição desarrazoada, mas de garantia técnica de que a cadeira entregue terá qualidade comprovada por testes normativos. Vale notar que foram admitidas também normas estrangeiras equivalentes, o que amplia a concorrência sem abdicar do nível de exigência.

Em resumo, a NBR 13962:2006 foi exigida como condição obrigatória por ser o referencial técnico nacional para cadeiras ergonômicas de escritório, assegurando que o investimento público resulte em mobiliário durável, seguro e em conformidade com boas práticas de ergonomia. Tal embasamento técnico é proporcional e adequado ao interesse público de preservar a saúde ocupacional dos usuários e evitar despesas com produtos de baixo desempenho (que quebrariam ou teriam vida útil curta).

12. Possibilidade de revisão do edital para admitir produtos que comprovem desempenho equivalente por meio de laudos técnicos, declarações de conformidade ou certificações alternativas.

13. Inclusão de critérios objetivos e funcionais que permitam a avaliação da qualidade dos produtos ofertados, sem vinculação exclusiva à norma mencionada.

Atendendo ao questionamento, esclarecemos que o Termo de Referência foi revisado para permitir que a comprovação da qualidade e desempenho dos produtos ofertados seja feita por múltiplos meios, e não apenas por certificação ABNT. Conforme o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode admitir, para fins de comprovação de equivalência técnica de produtos similares à marca referencial, evidências como, declaração de conformidade a normas técnicas (seja da ABNT ou entidade credenciada pelo Inmetro) ou ainda laudos de ensaio, certificados ou documentos similares emitidos por instituição oficialmente competente ou credenciada, que permitam aferir a qualidade e a conformidade do produto.

Assim, caso o licitante não disponha de um certificado ABNT específico, ele poderá apresentar, por exemplo, relatório de teste de laboratório acreditado comprovando que sua cadeira atende aos requisitos da NBR 13962 (ou norma internacional equivalente), ou um certificado de conformidade emitido por organismo credenciado (nacional ou internacional).

III - CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos apresentados, esclarece-se que todos os pontos foram analisados e devidamente respondidos com base nos critérios técnicos, jurídicos e administrativos aplicáveis ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 489/2025 – SEPLAN/AC.

Destaca-se, de forma específica, que será admitido o uso de couro ecológico como alternativa ao couro natural, desde que o material atenda aos requisitos mínimos de qualidade, resistência e acabamento exigidos.

Adicionalmente, informa-se que a exigência de conformidade com a norma ABNT NBR 13962:2006 permanece válida como referência técnica de desempenho, estabilidade e durabilidade; no entanto, serão aceitas outras formas de comprovação da qualidade dos produtos, como laudos técnicos, declarações de conformidade, relatórios de ensaio ou certificações alternativas, desde que emitidos por instituições competentes e que comprovem equivalência técnica aos padrões estabelecidos.

A Secretaria reafirma seu compromisso com a legalidade, a impessoalidade e a ampla competitividade do certame.

Rio Branco, 17 de outubro de 2025

Respondido pelo Senhor:

Marcelo Nogueira Rufino



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOGUEIRA RUFINO, Chefe de Departamento**, em 17/10/2025, às 14:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017841117** e o código CRC **542A90D4**.

Referência: Processo nº 0088.016765.00030/2025-58

SEI nº 0017841117

2. DA DATA DE ABERTURA

O Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão informa que a Nova data da abertura da licitação fica marcada para o dia:

ABERTURA: 06/11/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: 22/10/2025 até a data de Abertura.

2.0.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 21 de outubro de 2025

Francisco Inácio
Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 21/10/2025, às 08:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017867804** e o código CRC **681BFE18**.

Referência: Processo nº 0088.016765.00030/2025-58

SEI nº 0017867804